



Exmas./os Senhoras/es Deputadas/os,

**Ponto Prévio**

Antes das notas aos Projectos de Lei, e, aproveitando esta oportunidade, vem esta Organização, uma vez mais, insistir em duas questões graves com as quais se depara numa base diária, e que, lamentavelmente, parecem não ter solução eficaz à vista:

1. Equídeos. Sejam cavalos, éguas, burros ou mulas, estes são animais que continuam a carecer de protecção, porquanto:  
Ou são abrangidos como “animais de trabalho”, pertencendo a explorações pecuárias ou a explorações singulares/de pequena dimensão, e as respostas das autoridades são fraquíssimas, ou, estão em situação de animal “sem detentor/a legal”, pelo que não se encontra ninguém a quem responsabilizar. Os casos de negligência, abandono e omissão de cuidados a estes animais são constantes, sobretudo em zonas rurais, mas não só. Cada vez mais as zonas urbanas também registam os mesmos problemas. Gostaríamos de deixar muito claro que não nos revemos de forma absolutamente nenhuma na diabolização constante que se faz a comunidades de etnia cigana, responsabilizando-as por casos similares aos acima descritos. É importante que se resolvam os problemas da precariedade de quem nela vive, sem que isso envolva nenhum tipo de preconceito e/ou discriminação racial, étnica ou outra.
2. Pombos (entre outras aves urbanas). As autarquias continuam a capturar e gasear estes animais, ignorando em absoluto os exemplos de vários outros países que controlaram a sobrepopulação dos referidos animais de forma ética e responsável. O preconceito - que, devemos dizer, está absolutamente ultrapassado e não é corroborado pela ciência actual -, de que são animais que transmitem doenças, continua a ser perpetuado pelas próprias autoridades administrativas, nomeadamente as autarquias, o que não só resulta numa crueldade imensa para com os animais, mas também deseduca a população.

**Posto isto, e voltando aos comentários requeridos, queiram por favor, V. Exas., encontrar abaixo as nossas breves notas aos vários Projectos de Lei em apreciação.**

**PJL 211/XIV/1.ª (BE)** *Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais*

- Atentas as dificuldades de aplicação das normas actuais e do preenchimento dos conceitos, este projecto responde a muitas das questões até agora levantadas, cumprindo o desígnio da Lei nº 69/2014. Há que apontar, no entanto, que o projecto de lei não responde a questões suscitadas - na prática - relacionadas com o crime de abandono. Consideramos ser imperativo aproveitar esta oportunidade para tomar posição face ao verdadeiro descarte que humanos fazem dos animais junto de terceiros, mormente, associações específicas ou particulares com funções similares, bem como quais as circunstâncias que devem nortear o julgador na descoberta e aplicação da pena.

**PJL 183/XIV/1.ª (PAN)** *Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal)*

- Preocupa-nos o elevado número de conceitos amplos / indeterminados da proposta, o que pode traduzir-se numa espiral argumentativa, principalmente em sede judicial que, afinal, se traduz numa degradação do nível de protecção que se pretende alcançar (principalmente pela via da morosidade das decisões). Cremos que seria mais útil a proposta assentar, na medida do possível, em conceitos fixos ou fixados pela proposta, avessos à múltiplas interpretações e capazes de garantir a salvaguarda da vida e do bem-estar dos animais. Além dos conceitos previstos no art. 387º/5 da proposta, parece-nos também problemática a redacção do art. 388.º-A, pois, ao referir “*sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas*”, pode, ainda que inadvertidamente, induzir na apologia da renúncia de animais em associações e abrigos ou particulares que desempenham funções análogas às mesmas. Sendo este um dos problemas ao qual consideramos que a actual criminalização do abandono não dá resposta e que urge resolver, propomos que a redacção da norma referente seja revista à luz da realidade referida.

No proposto nº1, e) do art. 389º CP, parece-nos importante especificar a “prevenção de violência contra animais”. No que concerne ao art. 109º-A, parece-nos problemática a introdução da entidade “dono”, ausente até ao momento nos diplomas em questão e inconsistente como o próprio Código Civil. Propomos a substituição por “detentor”, ainda que, importa ressaltar, o conceito de propriedade/detenção, não se coadunem com a orientação ética que advogamos. Tutela seria, eventualmente, o conceito que veríamos como mais adequado e até educativo. Referente também a esta norma (109º-A), não há qualquer orientação para o julgador na identificação de situações em que o reatamento seja (ou não) definitivo e irreversível.

No proposto art.390º parece-nos desnecessária a especificação “animais sencientes vertebrados”. Propomos a reformulação para “animais sencientes”, até como prevenção de eventuais consequências nefastas para animais sencientes invertebrados.

**PJL 202/XIV/1.ª (PS)** *Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia*

- Este projeto de lei limita-se aos maus tratos físicos, ficando por versar sobre os problemas mentais, psicológicos e emocionais que resultem de maus tratos, negligência e omissão de cuidados, pelo que se propõe a adopção de um conceito de maus tratos mais amplo, de forma a abarcar todo o tipo que se traduza na perda de qualidade de vida do animal – atentos, também, os problemas comportamentais que podem surgir em decorrência dos abusos sofridos e reflectir-se na (dificuldade/impossibilidade de) reabilitação e/ou integração dos animais em novas famílias/ambientes. Acresce ser importante garantir que a este crime são igualmente aplicáveis as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as excludentes da culpa e da ilicitude - o que se pode alcançar pela remissão ao já previsto no CP, sem necessidade de introduzir o trecho “motivo legítimo” (art. 387º/1 e nº4 da proposta), que parece fazer atenuar aos olhos da/o cidadã/o comum, a gravidade do que aqui se trata. Sem prejuízo de avanço significativo relativamente ao dolo / negligência, entre outros aspectos, fica por tipificar o crime de abandono, em que consiste (actualmente, uma das questões major é de se tomar posição face ao verdadeiro descarte que humanos fazem dos animais junto de terceiros, mormente, associações específicas ou instituições similares) e quais as circunstâncias que devem nortear o julgador na descoberta e aplicação da pena.

**PJL 112/XIV/1.ª (PSD)** *50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia*

- Não há explicação do que se entende por “motivo legítimo”. Caso se refira a legítima defesa, seria importante especificar. Esta proposta limita-se a tipificar a morte de animais e a tentativa como punível. Não dá resposta às questões que surgem sobre que animais podem considerar-se “animais de companhia”, no caso de falarmos de animais tipicamente explorados em actividades legalizadas. Não dá resposta aos problemas que têm sido levantados sobre o que constitui “maltratar animal”. Não faz referência às questões levantadas com a criminalização do abandono – no que este consiste ou não. Também não tenta responder às várias situações de abusos continuados e de comportamento recorrente – com o mesmo ou outro animal.

A ANIMAL coloca-se, uma vez mais, à inteira disposição de V. Exas. para trabalhar, colaborar e desenvolver potenciais soluções para os problemas que afectam os animais. Temos consciência da importância da salvaguarda da saúde pública e aliamos-la sempre às soluções éticas e apoio aos animais que propomos.

Esperando que as notas acima possam ser de utilidade para V. Exas., e, reiterando uma vez mais, a disponibilidade para colaboração,

Despedimo-nos,

Muito respeitosamente,

A Direcção da ANIMAL